



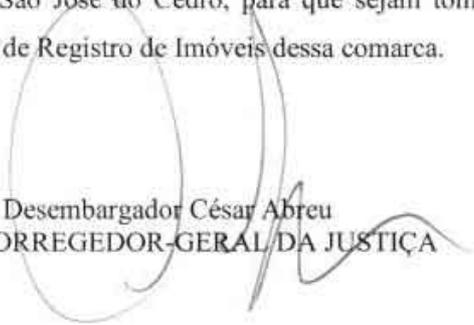
ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**Ofício-Circular n. 64 /2010**

Florianópolis, 9 de abril de 2010.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Diretor(a) do Foro:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 065070020838-000-002, subscrito pela Exma. Sra. Daniela Fernandes Dias Morelli, Juíza de Direito da comarca de São José do Cedro, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

  
Desembargador César Abreu  
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São José do Cedro  
Vara Única

160849

22

Ofício nº 065070020838-000-002 São José do Cedro, 25 de março de 2010.

Autos nº 065.07.002083-8

**Ação: Execução Fiscal - União/autarquias Federais/Execução**

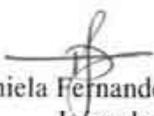
**Exequente:** Fazenda Nacional -União

**Executado:** Lovanor Ernesto Winter

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar-lhe que solicite a todos os cartórios extrajudiciais de registro de imóveis da indisponibilidade dos bens do executado Lovanor Ernesto Winter, inscrito no CPF nº 037.948.619-90, e para que somente respondam a este juízo quando do efetivo encontro de bens, no montante de R\$ 38.460,22 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), data base 13.1.2010, conforme cópias anexas.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

  
Daniela Fernandes Dias Morelli  
Juza de Direito

Expeça-se Ofício-Circular  
Em, 09/04/2010.

Desembargador César Abreu  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901

JSC 9 201038121 05-488/2010 74-10 000006



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CHAPECÓ**

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA  
DE SÃO JOSÉ DO CEDRO/SC**

**Processo n. 065.07.002083-8 ( 91.6.07.005331-08 )**

**Exequente: União**

**Executado (a): Lovanor Ernesto Winter**

A **UNIÃO**, neste ato representada pela Procuradora da Fazenda Nacional infra-assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

Considerando que o executado, devidamente citado, não pagou a dívida nem apresentou bens à penhora no prazo legal, e que tampouco foi encontrado patrimônio penhorável em seu nome, requerer seja decretada a **INDISPONIBILIDADE DOS SEUS BENS E DIREITOS**, forte no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.*



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CHAPECO**

Tendo em vista as dificuldades operacionais em implementar o dispositivo supra em toda sua plenitude, dificuldades estas que não constituem motivo suficiente para indeferir a medida<sup>1</sup>, requer que, após decretada a indisponibilidade, seja oficiado **no mínimo** às seguintes autoridades, com advertência quanto ao disposto no §2º do art 185-A do CTN:

*i) Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina*<sup>2</sup>, para que comunique o decreto de indisponibilidade a todos os cartórios extrajudiciais do Estado, especialmente os de registro de imóveis;

*ii) Diretor do Departamento Nacional de Trânsito*<sup>3</sup>, para que implemente a medida em todo o território nacional, noticiando o decreto de indisponibilidade a todas as unidades sob sua supervisão;

*iii) Presidente da Comissão de Valores Mobiliários*<sup>4</sup>, para que transmita e faça cumprir o decreto de indisponibilidade em relação a todos os agentes de custódia do Sistema Financeiro Nacional;

*iv) Presidente da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia*<sup>5</sup>, para implemente o decreto de indisponibilidade quanto aos ativos financeiros custodiados CBLC.

<sup>1</sup> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. Presentes as condições para a adoção da medida de indisponibilidade de bens do devedor, previstas no art. 185-A do CTN (que tenha havido citação, que seja aguardado o prazo para pagamento ou para indicação de bens à penhora e que não seja encontrado patrimônio penhorável em nome do devedor suficiente à garantia total do débito), deve ser deferida. A existência de dificuldades operacionais para a implementação da indisponibilidade de ativos não constitui motivo suficiente ao seu indeferimento, justificando, isto sim, a conjugação de esforços das entidades e órgãos envolvidos, na busca de alternativas para a superação das atuais limitações, que depõem contra a eficácia dos sistemas de registro de transferência de bens. Esgotadas as diligências em busca de bens penhoráveis em nome do executado, torna-se aplicável o decreto de indisponibilidade, ressalvadas as verbas impenhoráveis. Agravo provido. (TRF4, AG nº 2007.04.00.012135-1, D.E. de 07/08/2007, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Tais Schilling Ferraz).

<sup>2</sup> Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208, 8º Andar, Centro, Florianópolis – SC, CEP 88020-901.

<sup>3</sup> Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar, Brasília-DF - CEP 70070-010.

<sup>4</sup> Rua Sete de Setembro, nº 111, 2º, 3º, 5º, 6º (parte), 23º, 26º ao 34º andares, centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP 20050-901.

<sup>5</sup> Rua XV de Novembro, nº 275, São Paulo – SP, CEP 01013-001.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CHAPECÓ**

Esclareça-se que a medida pleiteada tem especial relevância e utilidade quanto ao patrimônio que no futuro possa ser adquirido pelos devedores. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIZAÇÃO FUTURA DE BENS. ART. 185-A. POSSIBILIDADE. A previsão do art. 185-A do CTN tem especial relevo quanto aos bens que futuramente venham a integrar o patrimônio do executado, possibilitando-se, também em relação a esses, a efetivação da indisponibilidade.*

Neste compasso, requer que o decreto de indisponibilidade abranja os bens e direitos de Lovanor Ernesto Winter, CPF nº 037.948.619-90, até o montante em cobrança nestes autos, atualmente no valor de **RS 38.460,22** (trinta e oito mil quatrocentos e sessenta reais e vinte e dois centavos).

Em prosseguimento, após deferida e implementada a medida supra, e considerando que foram renovadas as diligências na esfera administrativa, com intuito de localizar bens em nome do executado, restando estas infrutíferas, vem requerer o arquivamento administrativo do feito, sem baixa na distribuição, conforme faculta o § 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó/SC, 02 de dezembro de 2009.

  
**CAROLINA DE OLIVEIRA FERNANDES**

**Procuradora da Fazenda Nacional**

**Matrícula 1742503**

Cristiane Krumenauer Amaral  
Estagiária

AG nº 2008.04.00.010632-9, D.E. de 30/09/2008, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo De Nardi.

CPF/CNPJ DO CONTRIBUINTE: 03794861990

SAIDA : T (T-TELA , I-IMPRESSORA)

IMPRESSORA : \_\_\_\_\_



PF3-RETORNA

PF12-ENCERRA

NAO HA DADOS PARA ESTA SELECAO

DENATRAN/MJ  
SERPRO

R E N A V A M  
MENSAGEM DE OCORRENCIA

13/01/2010

NENHUMA INFORMACAO RECUPERADA

ENTRE COM O COMANDO: 910 03794861990

INFORME ANO DE REFERENCIA ---> 2002

1( \_ ) \_\_\_\_\_  
NUM. IMOVEL RECEITA (DV opcional)

2( \_ ) \_\_\_\_\_  
COD. INCRA (DV opcional)

3( X ) 03794861990\_\_\_\_  
CPF/CNPJ

4( \_ ) \_\_\_\_\_ (Regiao/Pasta/Documento)  
NUMERO DO DOCUMENTO

5( \_ ) \_\_\_\_\_  
NOME DO DECLARANTE (obrigatorio nesta opcao) Ver PF1..

\_\_\_\_\_  
CODIGO OU NOME DO MUNICIPIO DO IMOVEL U.F



Assinale com um  
OPCAO DESEJADA, PREENCHA  
AS INFORMACOES NECESSARIAS  
E TECLE 'ENTER'.

PF1=AJUDA PF3=SAIDA PF12=FIM SESSAO  
CPF/CNPJ NAO ENCONTRADO

PSFN-CHAPECO

Consulta Dívida Ativa

13/01/2010 16:14 Tempo restante de  
conexão: 17:28

FABIO JOAO SZINWELSKI

Informações Gerais

 **Imprimir**INFORMAÇÕES GERAIS  
OCORRÊNCIASDEVEDOR  
PARCELAMENTODÉBITOS  
VALORESPAGAMENTOS  
EXECUÇÃO FISCAL

Parâmetro: 91607005331

Número de Inscrição: 91 6 07 005331-08

Pág. 1/1

Número do Processo: 10935 001268/2007-56

CPF/CNPJ: 037948619-90

Devedor Principal: LOVANOR ERNESTO WINTER



Situação: ATIVA AJUIZADA

Série:  
DOData da Inscrição:  
30/08/2007Valor Inscrito:  
R\$ 25.100,00  
UFIR 23.588,00Nº. Judicial:  
065070020838

Data de Falência:

Valor Remanescente:  
R\$ 25.100,00  
UFIR 23.588,00

COMARCA-SAO JOSE DO CEDRO

Nº. Execução Fiscal:  
910307900316Qtd. de Débitos:  
0001Qtd. de Pagamentos:  
0000Valor Consolidado:  
R\$ 38.460,22Qtd. de Devedores:  
0001Qtd. de Parcelamentos:  
0000

Órgão de Origem:

Nº. do Auto de Infração:

Receita:  
DIV.ATIVA-OUTRAS MULTAS

Data Devolução/Arquivamento:

Data da Extinção:

Nat. Dívida: NAO TRIBUTARIA

Indicativo de Súmula Vinculante 08: Não

Procuradoria de Inscrição: CHAPECO

Procuradoria Responsável: CHAPECO

Motivo de Extinção:

Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

Ajuda

Insc. Anterior

Próx. Inscrição

Imp. Ins. Loc.

Imp. Res. Loc.

Voltar



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São José do Cedro  
Vara Única

Vara Judiciária  
e Santa Catarina  
Fl. 33

**Autos nº 065.07.002083-8**

**Ação: Execução Fiscal - União/autarquias Federais/Execução**

**Exequente:** Fazenda Nacional -União

**Executado:** Lovanor Ernesto Winter

**Vistos para decisão.**

I - Para deferimento do pedido de indisponibilidade de bens do executado, em sede de execução fiscal, é necessária a convergência dos requisitos consistentes em citação válida e esgotamento das diligências para constrição de patrimônio, de modo a viabilizar a restrição somente até o limite da dívida atualizada, conferindo efetividade à tutela jurisdicional, consoante exegese do art. 185-A do Código Tributário Nacional (CTN).

Sobre o tema, a Corte Federal da 4ª Região entende que "os requisitos para o deferimento da indisponibilidade dos bens do devedor são cumulativos, ou seja, é necessário que exista citação, que seja aguardado o prazo para pagamento ou para apresentação de bens à penhora e que não seja encontrado patrimônio penhorável em nome do devedor suficiente à garantia total do débito. Inexiste, nos autos, comprovação de esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome da executada, não se mostrando razoável a concessão ao exequente ao acesso às informações sobre as contas bancárias" (TRF4, AG 200904000106395, Joel Ilan Paciornik, 14.07.2009).

O Poder Judiciário Rio Grandense, da mesma forma, já decidiu que, "após o Estado exequente ter efetuado inúmeras diligências no sentido da identificação de bens do executado, e sendo infrutíferas suas tentativas, plenamente justificável a aplicação do disposto no art. 185-A do CTN, até porque não se pode, efetivamente, atribuir ao credor o ônus de procurar indefinidamente bens e valores penhoráveis, ainda mais quando o executado foi citado há mais de dez anos e não ofereceu bens à penhora" (TJRS, AI 70023819972, Arno Werlang, 17.06.2009).

Todavia, considerando inexistir sistema central para viabilizar



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São José do Cedro**  
**Vara Única**

Comarca Judiciária  
de Santa Catarina  
37  
C

integralmente tal medida em âmbito nacional, a restrição deve abranger somente o Estado de residência do devedor, ressalvada indicação expressa do exequente por outras unidades federativas específicas e determinadas, de sorte a evitar transtornos operacionais decorrentes da multiplicação dos comandos judiciais em âmbito nacional, considerando os diversos órgãos de trânsito e inúmeros cartórios existentes em território brasileiro. Esta limitação ainda se justifica por dois outros motivos, sendo o primeiro a imposição ao próprio exequente de diligenciar no sentido de encontrar bens para penhora e, o segundo, a atribuição da entidade fazendária de implementar os sistemas informatizados que assegurem a busca de patrimônio (a exemplo do DetranNet, do BacenJud, do InfoSeg, do RenaJud e do InfoJud). Ainda importa esclarecer que a utilização dos sistemas já desenvolvidos, antes referidos, deve ser específica, para fins de cumprimento pelo cartório/secretaria.

Neste sentido, a Casa Federal desta Região já esclareceu que, "de outro lado, é certo que, à exceção dos ativos existentes em instituições financeiras, não existe um sistema eletrônico de âmbito nacional que permita a comunicação da indisponibilidade a todos os órgãos responsáveis pelo registro da transferência de bens. Assim, a comunicação, ao contrário daquela efetuada mediante o BACEN JUD, não poderá ser dirigida a todos os órgãos registrais existentes no País. Contudo, ao menos em relação aos Cartórios de Registro de Imóveis e aos Cartórios de Títulos e Documentos do município em que sediado o executado, além do DETRAN do respectivo Estado, revela-se possível a comunicação acerca da indisponibilidade, sob pena de, em não o fazendo, tornar inócua a previsão constante do art. 185-A do CTN" (TRF4, AG 200904000044766, Joel Ilan Paciornik, 09.06.2009).

Por tais fundamentos, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) integrante(s) do polo passivo da presente execução fiscal e, em consequência, determino a comunicação de tal medida aos órgãos públicos de controle patrimonial, para implementação do registro respectivo e para que forneçam resposta a este juízo apenas no caso de efetivo encontro de bens. Para tanto, expeçam-se missivas eletrônicas à Corregedoria-Geral do Estado de Santa Catarina com a respeitosa

Endereço: Rua Padre Aurélio, 235, Centro - CEP 89.930-000, Fone: (049)3643-6600, São José do Cedro-SC - E-mail: sjcuni@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São José do Cedro**  
**Vara Única**



solicitação de retransmissão às respectivas serventias extrajudiciais de registro de imóveis), ao Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e ao Presidente da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC).

**II** - Cumprido o item anterior, intime-se o representante da Fazenda Pública para tomar ciência do conteúdo da presente decisão.

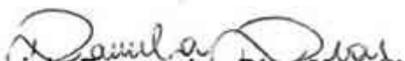
**III** - Após, em face do pedido do representante da Fazenda Pública exequente, determino a suspensão do curso da execução fiscal e, conseqüentemente, do prazo prescricional, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei 6.830/1980.

**IV** - Advirto que, embora sobrestada a prescrição, o eventual transcurso do prazo quinquenal a contar da data do arquivamento implica a consumação do prazo deletério intercorrente, ressalvada a comprovação de causa interruptiva por parte do Procurador Público, consoante art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

**V** - Remetam-se os autos ao arquivo administrativo, com baixa apenas no mapa estatístico, mantido aberto o registro na distribuição.

**VI** - Intime-se (art. 40, § 1º, da Lei 6.830/1980).

São José do Cedro (SC), 22 de março de 2010.

  
**Daniela Fernandes Dias Morelli**  
**Juíza de Direito**